

ILUSTRÍSSIMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA - MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

RDC ELETRÔNICO Nº 05/2021

Contratação de Serviços de Execução e acompanhamento de medidas, planos e programa ambientais definidos no Projeto Básico Ambiental – PBA do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

O CONSÓRCIO MAGNA/FAHMA, liderado pela empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 33.980.905/0001-24, por seu representante legal signatário, vem, respeitosamente, com fulcro no item 15 do Edital, perante Vossa Senhoria, interpor CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA contra o RECURSO ADMINISTRATIVO DA HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., no julgamento da Proposta Técnica referente ao RDC ELETRÔNICO Nº 05/2021.

I – PRELIMINAR

No dia 04 de março de 2022 teve início a sessão pública do RDC Eletrônico nº 05/2021 onde foram ofertados os seguintes preços para a execução dos serviços ora licitados:

- Consórcio MAGNA/FAHMA: R\$ 38.600.000,00;
- Consórcio KL-STE: R\$ 40.000.000,00;
- Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda.: R\$ 41.140.000,00;
- CMT Engenharia Eireli: R\$ 41.200.000,00.

Após a avaliação das Propostas Técnicas, em sessão pública ocorrida no dia 30 de junho de 2022, a licitante CMT Engenharia foi classificada com a melhor Nota Final e, por consequência, convocada para apresentar sua Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

Na sessão pública do dia 12 de julho de 2022, a Comissão aceitou e habilitou a licitante CMT Engenharia Eireli e, após o encerramento da referida sessão, disponibilizou os Relatórios Técnicos nº 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR, nº 002/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR, nº 003/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR e nº 004/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR contendo as seguintes avaliações das Propostas Técnicas do RDC Eletrônico nº 05/2021:

- Consórcio KL-STE: 76,75 pontos;
- Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda.: 68,75 pontos;
- CMT Engenharia Eireli: 98,50 pontos;
- Consórcio MAGNA/FAHMA: 81,25 pontos.

O Parecer nº 22/2022/CPL/SNHS/MDR, também disponibilizado no dia 12 de julho de 2022, apresenta as seguintes Notas Técnicas Finais (composição entre a Nota Técnica e a Nota da Proposta de Preços):

- CMT Engenharia Eireli: 97,06 pontos;
- Consórcio MAGNA/FAHMA: 86,88 pontos;
- Consórcio KL-STE: 82,68 pontos;
- Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda.: 76,27 pontos.

Este Consórcio apresentou uma Proposta Técnica que, em seu entender, foi julgada de maneira equivocada em alguns quesitos, motivo pelo qual o mesmo interpôs Recurso Administrativo, na data em 19/07/2022.

Ainda, na data de 19 de julho de 2022, foi interposto um Recurso Administrativo pela Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda., recorrendo, aquela licitante, contra o julgamento das Propostas Técnicas alegando a existência de “erros graves” de análise por parte da Douta Comissão. Como justificativas, a Recorrente apresentou argumentos abstratos e conflitantes com o intuito único de tumultuar o processo licitatório e confundir o julgamento da Comissão de Licitações conforme demonstraremos a seguir.

II – TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões. A publicidade dos recursos ocorreu no dia 19/07/2022 através do site www.comprasgovernamentais.gov.br e o prazo final para registro das contrarrazões é o dia 26/07/2022, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões administrativas.

III – DOS FATOS

III.1 – CONTRARRAZÕES AO RECURSO IMPETRADO PELA HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

III.1.1 – DA ANÁLISE EQUIVOCADA DA PROPOSTA TÉCNICA DA HOLLUS

Quanto às Notas Técnicas atribuídas pela Douta Comissão aos quesitos “PT2 – Conhecimento do Problema”, “PT 3 – Metodologia e Plano de Trabalho” e “PT 4 – Estrutura Organizacional”, a Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda. tenta a todo o custo desqualificar a avaliação feita pelos membros da Comissão.

A alegação de que a Proposta elaborada pela Hollus atende integralmente as exigências do Edital (devendo receber nota máxima) no quesito de avaliação do “PT2 – Conhecimento do Problema” (Conhecimento Geral do Escopo, Conhecimento dos Aspectos Específicos e Conhecimento dos Aspectos Relevantes), sem qualquer dúvida, é exacerbada e conflitante, haja vista que foram detectadas diversas inconsistências em seus textos, dentre elas:

apresentação de informações incorretas, apresentação de informações de forma superficial e incompleta quanto aos aspectos específicos e relevantes acerca dos serviços ora licitados.

Outro argumento utilizado pela Hollus na tentativa de majorar sua nota técnica e, tentar a todo custo, minimizar a nota técnica atribuída ao Consórcio MAGNA/FAHMA é o de fazer uma comparação entre os textos descritivos apresentados pelas licitantes. Alega a Recorrente que no quesito “PT 3 – Metodologia e Plano de Trabalho”, o Consórcio MAGNA/FAHMA teria apresentado uma “metodologia completamente deficitária” (?) quando, por sua vez, a Proposta da Recorrente atenderia perfeitamente as regras editalícias. Estranha tal colocação pois, quando verificados os textos constantes entre as páginas 214 e 344 daquela Proposta, detecta-se, numa simples leitura, que a estrutura de texto (organização e agrupamento dos PBA's) foi elaborada de maneira inadequada além de conter informações desconexas, incompletas e divergentes das avaliações apresentadas no item correspondente ao Conhecimento do Problema, mostrando claramente a desorganização de sua proposta. Além do mais, se fossem cotejadas entre si, percebe-se claramente que a Proposta Técnica do Consórcio MAGNA/FAHMA se destaca da Proposta Técnica da Hollus por abordar mais profundamente as principais atividades e suas inter-relações, além de apresentar os procedimentos metodológicos coerentes com a execução das atividades objeto do presente certame.

Ainda, a Hollus solicita revisão da nota técnica atribuída ao item PT4.1 – Organização da Equipe Técnica” alegando que demonstrou conhecimento e domínio da estrutura quando, na verdade, apresentou informações insuficientes e equivocadas. Ora, apresentou a referida Recorrente uma equipe técnica incompleta, composta por apenas 11 profissionais, a qual está em completo desacordo com o Cronograma de Permanência proposto pela própria Recorrente (aquele exigido no Edital).

Todas as alegações apresentadas pela licitante Hollus têm caráter meramente especulativo, baseando-se em conjecturas particularizadas e subjetivas daquela licitante, que não alicerçam critérios ou parâmetros confiáveis para as alterações pretendidas que pudessem sanar seus déficits de pontuação.

Em contraponto àquela Recorrente, este Consórcio MAGNA/FAHMA não pretendeu meramente que se ajustassem as notas (dos critérios “subjetivos”) dos demais concorrentes para menos, uma vez que julgou como adequadas as pontuações atribuídas pela Equipe Técnica da CGPA para tais quesitos subjetivos.

Naturalmente, não se aplica na premissa acima a solicitação do Consórcio MAGNA/FAHMA, em seu Recurso Administrativo (19/07/2022), quanto à revisão de sua pontuação para lhe atribuir 0,25 pontos adicionais para o quesito PT 4.1 de sua Proposta uma vez que, por direito, tal pontuação lhe foi inadvertidamente retirada, como já amplamente demonstrado em naquela peça recursal.

III.1.2 – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA HOLLUS

Num primeiro momento cabe relembrar algumas regras editalícias constantes no ANEXO IV – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA:

“1.2. PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa

A experiência específica da empresa será realizada através da apresentação da relação de contratos desenvolvidos pela empresa de **EXECUÇÃO OU ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS, PLANOS E PROGRAMAS AMBIENTAIS QUE INTEGRAM PROJETOS BÁSICOS AMBIENTAIS REFERENTES A EMPREENDIMENTOS HIDRÁULICOS** (Canais de Adução, Estações de Bombeamento, Barragens, Aquedutos e Túneis) de Complexidades Compatíveis com o Objeto desta Licitação, conforme Modelo 3 constante do Anexo I do Edital.

Para a Comprovação da **EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO OU ACOMPANHAMENTO** de Medidas, Planos e Programas Ambientais que integram Projetos Básicos Ambientais deverão ser relacionados e apresentados os Atestados Técnicos que contemplem os seguintes planos e/ou programas:

- plano de gestão, controle ambiental e social de obras;
- plano ambiental de construção;
- programa de comunicação social;
- programa de educação ambiental;
- programa de treinamento e capacitação de técnicos da obra em questões socioambientais, saúde e segurança;
- programa de identificação e salvamento de bens arqueológicos;
- programa de indenização de terras e benfeitorias em faixas de domínio;
- programa de reassentamento de populações;
- programa de recuperação de áreas degradadas;
- programa de supressão de vegetação das áreas de obra e limpeza de reservatórios;
- programa de apoio técnico à prefeituras;
- programa de situação de processos minerários;
- programa de compensação ambiental;
- programa de conservação e uso do entorno e das águas dos reservatórios;
- programa de apoio técnico para implantação de infraestrutura de abastecimento de água ao longo de canais;
- programa de fornecimento de água e apoio técnico para pequenas atividades de irrigação do longo de canais para comunidades agrícolas;
- programa de monitoramento de processos erosivos;
- programa de monitoramento de fontes hídricas subterrâneas;
- programa de regularização fundiária em áreas da faixa de domínio;
- programa de monitoramento de hospedeiros e doenças;
- programa de saúde pública;
- programa de relocação de infraestruturas afetadas pela implantação de empreendimentos;
- programa de conservação de fauna e de flora;
- programa de prevenção a desertificação;
- programa de monitoramento de sistema adutor.” **(GRIFAMOS)**

A pontuação atribuída às licitantes, relativa ao item B1, dependerá do prazo de execução de programas ambientais em **OBRAS HIDRÁULICAS**, sendo:

- Prazo de Execução Superiores a 24 meses= 5 pontos por atestado;
- Prazo de Execução Entre 12 e 24 meses= 3 pontos por atestado;
- Prazo de Execução Entre 6 e 12 meses = 1 ponto por atestado.

E, a pontuação atribuída às licitantes, relativa ao item B2, dependerá da quantidade de planos/programas ambientais apresentados, sendo:

- Acima de 15 programas = 15 pontos;
- Entre 10 e 15 programas = 10 pontos;
- Até 10 programas = 5 pontos;
- Até 5 programas = 1 ponto.

Onde a Comissão deverá considerar NO MÁXIMO 4 (QUATRO) ATESTADOS TÉCNICOS para fins de comprovação da Experiência Específica da Empresa.

Portanto, inúmeros atestados apresentados pela Hollus não devem e nem serão avaliados, tendo em conta que não atendem objetivamente às exigências editalícias.

Nenhum dos 3 (três) atestados apontados pela Hollus Serviços Técnicos Ltda., em sua peça recursal, para atendimento ao item B1, correspondem à serviços executados em OBRAS HIDRÁULICAS:

- CAT 1020170002170 – Gestão Ambiental na Rodovia BR-060/GO, não atende à regra editalícia;
- CAT 1020210001245 – Gerenciamento Ambiental do Anel Viário de Jataí na Rodovia BR-060/GO, não atende à regra editalícia;
- CAT 8261.9516.9830.1145 – Serviços de Proteção à Fauna da BR-230/422/PA, não atende à regra editalícia.

Portanto, mesmo que tais documentos apresentem um prazo de execução superior a 12 meses, tais comprovação de experiência **ESPECÍFICA não** atendem as regras estabelecidas no ANEXO IV – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. Assim sendo, tal solicitação de acréscimo de pontuação deve, na verdade, ser revista para menos.

Da mesma forma, ao se analisar os 3 (três) atestados apontados pela Hollus Serviços Técnicos Ltda., em sua peça recursal, para atendimento ao item B2, percebe-se que somente 1 (um) deles se enquadra no critério estabelecido no Edital:

- CAT 1254/2010 – Programa de Fauna e Limpeza do Reservatório na Barragem João Leite, atende a regra editalícia e poderia cumprir 2 (dois) dos programas ambientais solicitados no Edital;
- CAT 1020170002170 – Gestão Ambiental na Rodovia BR-060/GO, não atende à regra editalícia;

- CAT 1020210001245 – Gerenciamento Ambiental do Anel Viário de Jataí na Rodovia BR-060/GO, não atende à regra editalícia.

Da mesma forma, dentro do mesmo princípio e de acordo com as premissas estabelecidas no ANEXO IV – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, a solicitação da Hollus para que sua nota técnica seja majorada deve, na verdade, ser readequada para menos.

Quanto à nota técnica atribuída pela Equipe Técnica da CGPA (Relatório Técnico nº 002/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR), a Hollus solicita que os atestados sejam revistos e reconsiderados tecendo uma fraca argumentação, para não dizer inexistente, apontando em seu Recurso Administrativo apenas um Quadro com a indicação da página onde se encontraria o possível atendimento aos Programas Ambientais solicitados para cada um dos profissionais constantes da Equipe Chave proposta.

No caso do Coordenador Geral (PT 5.1), a Hollus informa que o profissional atenderia a 17 Programas Ambientais, porém, elencamos algumas inconsistências, e também pertinências, na solicitação ora tentada pela Recorrente:

- O Programa de Compensação Ambiental, que estaria localizado na pág. 377 (do arquivo .pdf), na verdade não corresponde à execução de atividades de acompanhamento dos serviços, mas sim, simplesmente, na elaboração de um parecer técnico e, portanto, **NÃO DEVE SER CONSIDERADO**;
- O Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo de Canais para Comunidades Agrícolas, que está referido na pág. 358 (do arquivo .pdf) como “Capacitação de Agricultores” e “Programa de Melhorias de Infra-estrutura Urbana e Rural do Distrito.”, caracterizam-se como serviços similares ao exigido no Edital, da mesma forma que um Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), ou Programa de Assistência aos Produtores, por exemplo, conforme também solicitado no Recurso Administrativo do Consórcio MAGNA/FAHMA e, por consequência, deverá também ser aceito e pontuado.
- O Programa de Monitoramento de Processos Erosivos, que estaria localizado na pág. 372 (do arquivo .pdf), na verdade não corresponde à um desmembramento do Programa Ambiental da Construção com atividades apenas de controle e não atividades de monitoramento conforme exigência editalícia e, portanto, **NÃO DEVE SER CONSIDERADO**;
- O Programa de Monitoramento de Fontes Hídricas Subterrâneas, que estaria localizado na pág. 358 (do arquivo .pdf), não foi localizado na página indicada e, por inexistir, **NÃO DEVE SER CONSIDERADO**;
- O Programa de Regularização Fundiária em Áreas da Faixa de Domínio, que estaria localizado na pág. 377 (do arquivo .pdf), não foi localizado na

página indicada e, também por inexistir, NÃO DEVE SER CONSIDERADO;

- O Programa de Conservação de Fauna e Flora, que está referido na pág. 400 (do arquivo .pdf) como “Programa de Conservação da Fauna de Vertebrados” e “Programa de Monitoramento de Flora”, caracterizam-se como serviços similares ao exigido no Edital, conforme também solicitado no Recurso Administrativo do Consórcio MAGNA/FAHMA e, portanto, deve ser aceito e pontuado.

Mesmo com a necessidade das aceitações parciais de experiências acima relatadas, o conjunto de documentos comprobatórios de experiência específica do Coordenador Geral (Danilo Couto) não comprova mais de 15 programas que lhe trariam pontuação máxima. Diante do quantitativo de programas alcançado a nota atribuída pela Equipe Técnica da CGPA deve ser mantida.

No caso do Coordenador de Equipe Meio Biótico (PT 5.3), a Hollus informa que o profissional atenderia a 4 Programas Ambientais, porém, conforme consta no Recurso Administrativo impetrado pelo Consórcio MAGNA/FAHMA (ora Contrarrecorrente), a Hollus indicou para tal função um profissional com formação em Biologia, com registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio) e, por óbvio, os atestados deveriam possuir registro e a chancela daquele órgão. Ao se verificar os atestados técnicos apresentados (Proposta não paginada) percebe-se que nenhum dos documentos apresentados possui a chancela e registro no CRBio (órgão de classe do profissional do Biólogo). Portanto, todos os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica do profissional indicado para a função de Coordenador de Equipe Meio Biótico (Biólogo Samuel Bernardes Coelho) estão inválidos e NÃO DEVEM SER ACEITOS E PONTUADOS.

Já, no caso do Coordenador de Equipe Meio Socioeconômico (PT 5.4), a Hollus informa que a profissional atenderia a 6 Programas Ambientais, porém, apontamos a seguinte inconsistência:

- Uma profissional com formação em Pedagogia apresentaria atribuição somente para acompanhar/executar o Programa de Comunicação Social, conforme consta na função informada no currículo profissional da Sra. Flaviane Dutra de Souza e, portanto, os demais programas que supostamente seriam atendidos por este atestado (documento) NÃO DEVEM SER PONTUADOS, sendo eles: Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Socioambientais, Saúde e Segurança; Programa de Reassentamento das Populações; Programa de Regularização Fundiária.

Por consequência, o conjunto de documentos comprobatórios de experiência específica do Coordenador de Equipe Meio Socioeconômico (Flaviane Dutra de Souza) não comprova mais do que 4 programas e a nota atribuída pela Equipe Técnica da CGPA deve ser mantida.

Vê-se, assim, como completamente descabida a solicitação da Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda. para que sua Nota Técnica seja revisada para 99 (noventa e nove) pontos, pois completamente infundada e inconsistente DEVENDO SER CONSIDERADA IMPROCEDENTE, exceto naqueles dois itens do Coordenador Geral, onde há similaridade, conforme já comentado.

III.1.3 – DA ANÁLISE “EQUIVOCADA” DA EQUIPE TÉCNICA DO CONSÓRCIO MAGNA/FAHMA

Num primeiro momento, cabe registrar, que a Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda., em sua peça recursal, apresenta informações desconstruídas, confusas e sem sentido quando apresenta a relação de atestados apresentados pelo Consórcio MAGNA/FAHMA. A falta de argumentação aliada a tabelas confusas e incompletas, demonstra que o Recurso Administrativo impetrado por aquela empresa tem como única finalidade a tentativa de causar tumulto no processo licitatório, senão vejamos.

Quanto ao Coordenador Geral (Guilherme Emílio Simão), a Hollus somente apresentou uma relação das CAT's, informadas pelo Consórcio MAGNA/FAHMA, para comprovação da experiência do referido profissional. Tal relação está completamente confusa, sem sentido e não esclarece para o que se destina, nem a pretensão daquela Recorrente.

Para comprovação da experiência geral do Coordenador Geral, esta Contrarrecorrente apresentou 10 (dez) documentos e todos eles atendem ao solicitado: “Elaboração ou Execução ou Acompanhamento de Estudos Ambientais (EIA/RIMA e/ou PBA) de Empreendimentos de Infraestrutura”, conforme ANEXO IV – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. E, para comprovação da experiência específica, conforme consta no Recurso Administrativo apresentado por este Consórcio em 19/07/2022, os documentos denominados CAT 2220545016/2022, CAT 437978/2017, CAT SLZ-00003150/00 e CAT BA20130003219 comprovam a experiência em execução ou acompanhamento de 17 (dezessete) medidas ou programas ambientais distintos e, portanto, a solicitação da Hollus de revisão de nota técnica para este profissional é absurda e DEVE SER CONSIDERADA IMPROCEDENTE.

É também descabida a solicitação daquela Recorrente quando conclui que, para avaliação da Equipe do Consórcio MAGNA/FAHMA um serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) ou Programa de Assistência aos Produtores ou Reorganização de Produtores ou Desenvolvimento Organizacional não atenderia as exigências editalícias. Ora, a própria recorrente (Hollus) solicita majoração de nota técnica de seu profissional Coordenador Geral (PT 5.1) sob a prática de:

- O Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo de Canais para Comunidades Agrícolas.

Tal escopo de serviços não se distancia dos programas comprovados pelo Consórcio MAGNA/FAHMA nem das exigências do Edital, logo, é de uma incoerência arrasadora a pretensão da Hollus quanto à validação da experiência de seu profissional, ao mesmo tempo que despreza o programa similar do concorrente, mostrando desconhecimento sobre o princípio da isonomia que deve nortear os processos licitatórios. Não há como prosperar tal incongruência descabida.

Quanto ao Coordenador do Meio Biótico (Otávio Diniz Lopes), a Hollus também apresenta uma relação confusa e sem sentido quando elenca as 6 (seis) CAT's do referido profissional. Novamente, tal relação não diz a que veio, nada acrescentando e nada concluindo.

Parece que a Recorrente não entendeu as regras editalícias que estabelecem critérios distintos para avaliação da experiência geral e para a experiência específica dos profissionais.

Para comprovação da experiência geral do Coordenador do Meio Biótico, esta Contrarrecorrente apresentou 6 (seis) documentos e todos eles atendem ao solicitado no Edital. E, para comprovação da experiência específica, as CAT 2220545008/2022, CAT 437966/2017, CAT BA20130003218 e CAT 2814918/2021 comprovam experiência em todos os programas ambientais exigidos para este profissional, resultando na nota máxima neste quesito. Portanto, a solicitação da Hollus de revisão de nota técnica para este profissional é sem nexos e DEVE SER CONSIDERADA IMPROCEDENTE.

E por fim, quanto ao Coordenador do Meio Socioeconômico (Uriel Gomes Corrêa), a Recorrente também apresenta uma relação das 4 (quatro) CAT's do referido profissional.

Para comprovação da experiência geral do Coordenador do Meio Socioeconômico, esta Contrarrecorrente apresentou 4 (quatro) documentos e, todos eles, atendem ao solicitado no Edital. E, para comprovação da experiência específica, conforme consta no Recurso Administrativo apresentado por este Consórcio em 19/07/2022, os documentos denominados CAT 424955/2015, CAT 454376/2019 e CAT 453106/2019 comprovam experiência em execução ou acompanhamento de 5 (cinco) programas ambientais distintos e, portanto, a solicitação da Hollus de revisão de nota técnica para este profissional sem apresentar qualquer embasamento é absurda e DEVE SER CONSIDERADA IMPROCEDENTE.

IV – PEDIDO

Pelos argumentos tratados e pelo escopo exposto, requer este Consórcio Contrarrecorrente:

1. Que seja julgado improcedente o Recurso da HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. pelas razões acima expostas.

Consórcio



Caso não seja esse o entendimento desse Colegiado Julgador, se digne fazer subir o presente à Autoridade Superior, nos termos de Lei.

Porto Alegre, 26 de julho de 2022.

CONSÓRCIO MAGNA/FAHMA
CNPJ nº 33.980.905/0001-24 (Líder)
Felipe de Almeida Dal'Maso
Representante Legal do Consórcio
RG Nº 1082490358